

Processo n.º 5455/2018

Natureza: Tomada de contas

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA

Responsável: Valdemar Alves de Sousa - Presidente da Câmara, CPF nº 026.694.643-78

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

â€

Tomada de contas de responsabilidade do Senhor Valdemar Alves de Sousa (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023.â€ Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1607/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas de responsabilidade do Senhor Valdemar Alves de Sousa (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 7546/2024 e acolhido o Parecer n.º 966/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) **Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Tomada de contas de responsabilidade do Senhor Valdemar Alves de Sousa (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, **em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 19 de abril de 2018**, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) **Decidir** pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) **Determinar** o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 16 de junho de 2025 às 11:13:31

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 18 de junho de 2025 às 10:32:06

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 30 de junho de 2025 às 14:53:56